



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

EMENDA ADITIVA Nº ____/_____, DE 4 DE JULHO DE 2025, AO PROJETO DE LEI Nº 2.842/2025.

Acrescente-se os dispositivos a que menciona, bem como itens ao seu ANEXO I, do Projeto de Lei 2.842/2025, “dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências”.

Art. 1º Acrescente-se o art.16 e o parágrafo único, ao Projeto de Lei nº 2.842/2025, com a seguinte redação:

Art. 16. Na Lei Orçamentária Anual deverá conter Reserva de Contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal equivalente a no máximo de 3% (três por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária de 2026, destinada ao atendimento de passivos contingentes, de outros riscos, de eventos fiscais imprevistos e de atendimento das emendas parlamentares e individuais.

Parágrafo único. Para fins de atendimento das emendas parlamentares e individuais, o Projeto de Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência específica em valor equivalente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício, sendo 1% (um por cento) de recursos livres e 1% (um por cento) de recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas individuais

Art. 2º Acrescente-se ao artigo 29 do Projeto de Lei nº 2.842/2025, o §4º:

Art. 29 [...]

§4º: A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.





CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

Art. 3º Acrescente-se ao “Anexo I – das Metas Físicas Prioritárias”, “Poder Executivo”, do Projeto de Lei nº 2.842/2025, nos grupos que menciona, as metas físicas prioritárias com a seguinte redação:

COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

(...)

3 – Campanhas permanentes:

- A realização de campanhas permanentes de caráter educativo prevendo a sensibilidade sobre temáticas sociais que tenham previsão em lei, promovendo a conscientização e participação da sociedade em geral.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

(...)

17 - Campanhas permanentes:

- A realização de campanhas permanentes de caráter educativo prevendo a sensibilidade sobre temáticas sociais que tenham previsão em lei, promovendo a conscientização e participação da sociedade em geral.

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE,

LAZER E TURISMO

(...)

17 - Campanhas permanentes:

- A realização de campanhas permanentes de caráter educativo prevendo a sensibilidade sobre temáticas sociais que tenham previsão em lei, promovendo a conscientização e participação da sociedade em geral.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

(...)

14 - Campanhas permanentes:

- A realização de campanhas permanentes de caráter educativo prevendo a sensibilidade sobre temáticas sociais que tenham previsão em lei,





CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

promovendo a conscientização e participação da sociedade em geral.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA.

SEGURANÇA

(...)

9 - Campanhas permanentes:

- A realização de campanhas permanentes de caráter educativo prevendo a sensibilidade sobre temáticas sociais que tenham previsão em lei, promovendo a conscientização e participação da sociedade em geral.

(...)

TRÂNSITO

(...)

14 - Campanhas permanentes:

- A realização de campanhas permanentes de caráter educativo prevendo a sensibilidade sobre temáticas sociais que tenham previsão em lei, promovendo a conscientização e participação da sociedade em geral.

DIRETORIA DE DEFESA CIVIL

(...)

7- Campanhas permanentes:

- A realização de campanhas permanentes de caráter educativo prevendo a sensibilidade sobre temáticas sociais que tenham previsão em lei, promovendo a conscientização e participação da sociedade em geral.

Art. 4º Acrescente-se a alínea c – “PUBLICIDADE”, do item 3 – AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS”, do PODER LEGISLATIVO, do “ANEXO I – METAS FÍSICAS PRIORITÁRIAS”, referente ao Projeto de Lei 2.842/2025, passando a ter a seguinte redação.

PODER LEGISLATIVO





CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

(...)

3.AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS

(...)

c) PUBLICIDADE: (...)

Promover ações para a ampliação da divulgação dos trabalhos desenvolvidos pela Câmara. Ampliar a TV Câmara; contratar agências de publicidade para promoção de melhorias na comunicação institucional; Criar, implantar e estruturar a rádio Câmara; Aumentar a divulgação e o acesso ao site da Câmara Municipal, bem como o acesso às redes sociais, inclusive com tráfego pago. Realizar campanhas permanentes de caráter educativo prevendo a sensibilidade sobre temáticas sociais que tenham previsão em lei, promovendo a conscientização e participação da sociedade em geral.

(...)

Art. 5º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala de Reuniões, 4 de julho de 2025.

Flávio Diniz Vieira

Relator-CLJRF

Emanuel Barbosa Sincero

Relator - CFO

Carlos Alberto de Souza

Presidente – CLJRF

Flávio Diniz Vieira

Presidente - CFO

Baltazar Rei Maciel

Secretário – CLJR

André Barbosa Moreira

Secretário - CFO





CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

JUSTIFICATIVA DA PRESENTE EMENDA ADITIVA:

Nos termos do previsto no Art. 180 e Art. 184 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta-se a Emenda Aditiva nº 2 ao Projeto de Lei nº 2.842/2025, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária de 2026 e dá outras providências”. Objetivando a transparência, segurança jurídica dos atos e assim, impedir eventuais dúvidas na interpretação textual da futura lei. Por conseguinte, serão expostas as razões das modificações propostas pelas Comissões: **CLJRF e CFO**.

Primeira justificativa:

Art. 1º Acrescente-se o art.16 e o seu parágrafo único, ao Projeto de Lei nº 2842/2025, com a seguinte redação:

Os dispositivos foram acrescentados **em respeito ao percentual constitucional previsto no art. 166, §9º**, assim como no entendimento do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 9º **As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto**, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022) (Vide ADI 7697)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal leciona:

Ao enumerarem percentuais específicos para as emendas impositivas, de execução obrigatória, os §§ 9º a 20 do art. 166 da Constituição da República buscaram compatibilizar a discricionariedade do Executivo e a importância do Legislativo na elaboração do orçamento, harmonizando e





CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

reequilibrando a divisão entre os Poderes. As Emendas Constitucionais 86/2015 e 100/2019 reforçaram o anterior caráter autorizativo das previsões orçamentárias, nos termos da norma constitucional originária, modificada desde as alterações da Constituição da República. A norma questionada, promulgada em 18.12.2014, foi inserida na Constituição de Santa Catarina antes das modificações promovidas no art. 166 da Constituição da República sem observar sequer os limites estipulados pelas Emendas Constitucionais 86/2015 e 100/2019. Inexistência de constitucionalidade superveniente. Ao impor ao Poder Executivo a obrigatoriedade de execução das prioridades do orçamento a Emenda à Constituição de Santa Catarina 70/2014 contrariou o princípio da separação dos poderes e a regra constitucional do caráter meramente formal da lei orçamentária até então em vigor na Constituição da República.

[ADI 5.274, rel. min. Cármem Lúcia, j. 19-10-2021, Plenário, DJE de 30-11-2021.]

Portanto, a primeira justificativa está fundamentada também na atual legislação municipal no que se refere às Emendas Impositivas instituídas pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº13/2022.

Ressalta-se que as emendas ao orçamento são um instrumento previsto na Constituição Federal por meio do qual os parlamentares influem na alocação de recursos, podendo acrescentar, suprimir ou modificar determinadas rubricas do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

É preciso obedecer além do disposto na Constituição Federal, o estabelecido na Constituição do Estado de Minas Gerais. Nesse sentido, o Art. 160, §4º da Constituição do Estado estabelece o percentual de 2,0%.

Sendo assim, considerando a previsão legal, faz-se necessária a adequação dos dispositivos.

Segunda justificativa:

Art. 2º Fica acrescido ao Art. 29, o §4º, que terá a seguinte redação:

3





CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

Surgiu a necessidade de modificar a redação do Art. 29, para fazer acrescer o §4º, prevendo que as limitações de empenho, caso necessitem ser realizadas, serão proporcionais à participação dos poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais. Torna mais claro e reforça-se a previsão de proporcionalidade prevista no caput do Art. 29.

Sendo assim, para melhor adequação da limitação de empenho, faz-se necessária a aprovação da presente emenda.

Terceira justificativa:

Art. 3º Acrescente ao “Anexo I – das Metas Físicas Prioritárias”, “Poder Executivo”, nos grupos que menciona, as seguintes metas físicas prioritárias:

Nos termos do Art. 2º do Projeto de Lei, as metas e prioridades para a Administração no ano de 2026, são as constantes no Anexo de Metas e Prioridades.

Em análise das metas propostas, nota-se que no Anexo I, que trata da Comunicação Institucional do Poder Executivo, existe previsão de **promover melhorias na Comunicação Institucional**. Contudo, é preciso acrescentar metas visando que sejam cumpridas **as leis municipais que tratam da realização das campanhas permanentes**.

Tais campanhas tem caráter educativo e tratam de temas de suma importância a exemplo a questão da violência contra mulher, doação de sangue, exploração e abuso sexual, semana de conscientização política; bullying, coleta seletiva, câncer de mama, câncer de próstata, pessoas com deficiência, entre tantos outros. As ações educativas devem ser compreendidas como de suma importância na medida em que revelam a responsabilidade social e o engajamento dos Poderes públicos sobre temas que envolvem diversos grupos da sociedade. Elas servem para alertar a sociedade sobre certo tema relevante e podem ser compostas por uma série de ações preventivas ou não.

Frisa-se que as leis municipais que tratam especificamente sobre campanhas permanentes não se referem apenas ao Poder Legislativo ou ao Poder Executivo, mas tem caráter obrigatório em toda a circunscrição do município. Nesse sentido, propõe-se alterações no ANEXO I – que trata das metas físicas prioritárias, visando acrescer a realização de campanhas permanentes dentro dos seguintes grupos: **COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO; SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SECRETARIA MUNICIPAL DE**





CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

SEGURANÇA PÚBLICA: SEGURANÇA, TRÂNSITO E DIRETORIA DE DEFESA CIVIL.

Quarta justificativa:

Art. 4º Acrescente-se a alínea c – “PUBLICIDADE”, do item 3 – AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS, do PODER LEGISLATIVO, do “ANEXO I – METAS FÍSICAS PRIORITÁRIAS”, do Projeto de Lei 2842/2025, passando a ter a seguinte redação:

Nos termos do art. 2º do Projeto de Lei, as metas e prioridades para a Administração no ano de 2026, são as constantes no Anexo de Metas e Prioridades. Em análise das metas propostas, nota-se que no item 3 – Ampliação e Manutenção dos Serviços, da parte do Poder Legislativo, alínea c – Publicidade, não existe a previsão da realização das campanhas permanentes.

Assim, é preciso modificar a redação existente, para fazer constar a meta de realização dessas campanhas, de modo que sejam cumpridas as leis municipais que tratam da realização das campanhas permanentes. Tais campanhas tem caráter educativo e tratam de temas de suma importância a exemplo a questão da violência contra mulher, doação de sangue, exploração e abuso sexual, semana de conscientização política; bullying, coleta seletiva, câncer de mama, câncer de próstata, pessoas com deficiência, entre tantos outros.

As ações educativas devem ser compreendidas como de suma importância na medida em que revelam a responsabilidade social e o engajamento dos Poderes públicos sobre temas que envolvem diversos grupos da sociedade. Elas servem para alertar a sociedade sobre certo tema relevante e podem ser compostas por uma série de ações preventivas ou não. Frisa-se que as leis municipais que tratam especificamente sobre campanhas permanentes não se referem apenas ao Poder Legislativo ou ao Poder Executivo, mas tem caráter obrigatório em toda a circunscrição do município. Frisa-se que na LDO não existe a criação de despesa, e sim de metas, que podem ou não ser atendidas.

Por óbvio que não cabe alegação de inconstitucionalidade haja vista que quando do momento da alocação de recursos específicos isso será feito na LOA. Na oportunidade, melhorou-se a redação do campo como um todo prevendo o aumento da divulgação e acesso ao site da Câmara Municipal, bem como às redes sociais, inclusive com tráfego pago.

Sala de Reuniões, 4 de julho de 2025.





CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

Flávio Diniz Vieira

Relator-CLJRF

Emanuel Barbosa Sincero

Relator - CFO

Carlos Alberto de Souza

Presidente – CLJRF

Baltazar Rei Maciel

Secretário – CLJR

Flávio Diniz Vieira

Presidente - CFO

André Barbosa Moreira

Secretário - CFO



Assinaturas do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **ANDRE BARBOSA MOREIRA - VEREADOR**, CPF: 044.684.***6-0 em **04/07/2025 20:54:30**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **2062.2W54.329A.K78Z.1603**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **BALTAZAR REI MACIEL - VEREADOR**, CPF: 517.814.***6-0 em **04/07/2025 18:38:21**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1846.2K38.6219.2842.1726**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **CARLOS ALBERTO DE SOUZA - VEREADOR**, CPF: 052.774.***6-3 em **04/07/2025 18:19:18**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1861.8A19.617H.283E.6777**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **FLÁVIO DINIZ VIEIRA - VEREADOR**, CPF: 094.254.***6-2 em **04/07/2025 16:24:27**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **16K7.4U24.326K.U66E.0613**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **163.C3C** - Tipo de Documento: **EMENDA ADITIVA**.

Elaborado por **JANE MARIA DOS SANTOS**, CPF: 885.324.***6-4, em **04/07/2025 - 15:25:03**

Código de Autenticidade deste Documento: 15R5.2W25.2021.212R.7352

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento>

